



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT – **PROCESSOS N.ºs 209/2006-000-90-00.6 e 233/2006-000-90-00.5** (em apenso), autuados, respectivamente, em 26 de maio e 16 de junho de 2006.

INTERESSADOS (proc. 209/2006):

- 1- DJALMA ARANHA MARINHO;
- 2- FERNANDO GURGEL PIMENTA;
- 3- MÚCIO AMARAL DA COSTA;
- 4- DIÓGENES DE ARAÚJO BARBOSA;
- 5- RAIMUNDO MENDES ALVES;
- 6- SÉRGIO COELHO DE MELO LIMA.

INTERESSADOS (proc. 233/2006):

- 1- ISABEL HELENA FREIRE;
- 2- FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA;
- 3- JULIANO HOMEM DE SIQUEIRA.
- 4- DIÓGENES DE ARAÚJO BARBOSA;
- 5- DJALMA ARANHA MARINHO NETO;
- 6- FERNANDO GURGEL PIMENTA;
- 7- RAIMUNDO MENDES ALVES;
- 8- SÉRGIO COELHO DE MELO LIMA.

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS – FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 21.ª REGIÃO.

I - RELATÓRIO:

A fls. 2/8, DJALMA ARANHA MARINHO NETO, FERNANDO GURGEL PIMENTA, MÚCIO AMARAL DA COSTA, DIÓGENES BARBOSA, RAIMUNDO MENDES ALVES e SÉRGIO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

COLEHO DE MELO LIMA, advogados regularmente inscritos na OAB/RN, na qualidade de candidatos à vaga destinada ao preenchimento do quinto constitucional do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 21.<sup>a</sup> Região, conforme inscrições deferidas e publicadas no Diário Oficial do Estado de 12 de abril de 2006, noticiam irregularidades ocorridas na abertura do certame, requerendo providências.

Impugnam o ofício GP n.º 513/2005. Asseveram que o referido documento pode não ter sido elaborado no Tribunal. Informam que há dois ofícios com o número 513: um de 09 de novembro e o outro de 26 de dezembro de 2005. Aduzem que se dirigiram ao Regional em 16 de maio de 2006, visando obter vistas do ofício mencionado. Recebidos pelo Chefe de Gabinete, foram informados que o documento foi confeccionado pelo Setor Administrativo do Tribunal Pleno, estando arquivado na pasta de documentos avulsos da Presidência de 2006. Apontam irregularidade no fato, já que, face ao período de recesso, não havia expediente no Plenário, como atesta o art. 213, do Regimento Interno do Tribunal, sendo certo que o ofício traz a sigla “GP”, revelando ter sido elaborado pelo Gabinete da Presidência. Alegam que nos dias 25, 26 e 27 de dezembro estava de plantão a Desembargadora PÉRPETUA WANDERLEY e não a Desembargadora LOURDES LEITE, que não poderia ter assinado o documento. Argumentam que o ofício foi recebido pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Norte, em 2 de janeiro de 2006, ocasião em que ainda não havia voltado ao funcionamento. Aduzem que, contrariando a rotina do Regional, que utiliza o correio para a remessa de correspondências, sempre com o aviso de recebimento, não há



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

contrafé do referido ofício. Asseveram que pairam dúvidas quanto à autenticidade da assinatura do documento. Requerem o imediato sobrestamento do processo de escolha da lista tríplice a ser confeccionada pelo Pleno do Tribunal. Constatadas as irregularidades apontadas, sejam comunicados o Plenário do Regional, o Departamento da Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para as providências cabíveis, conforme art. 23 – inc. XXV, do Regimento Interno do Tribunal. Juntam documentos a fls. 9/18.

A fls. 22/23, informações da Exma. Sra. Presidenta do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 21.<sup>a</sup> Região. Documentos a fls. 24/42.

No processo em apenso (CSJT n.º 233/2006), a fls. 02/15, ISABEL HELENA MATOSO FREIRE, FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA, JULIANO HOMEM DE SIQUEIRA, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional do Rio Grande do Norte, e DIÓGENES DE ARAÚJO BARBOSA, DJALMA ARANHA MARINHO NETO, FERNANDO GURGEL PIMENTA e RAIMUNDO MENDES ALVES, também advogados inscritos na OAB/RN e concorrentes ao quinto constitucional do Tribunal da 21.<sup>a</sup> Região, com fundamento no art. 37 - “caput”, da Constituição Federal, oferecem reclamação disciplinar ou procedimento de controle administrativo com pedido de liminar em face de ato emanado da Exma. Sra. Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho, da 21.<sup>a</sup> Região. Ponderam que são partes legítimas para apresentar a presente medida. Aduzem que é tempestiva a manifestação. Informam que em 26 de dezembro de 2005, a Exma. Sra. Presidenta do Tribunal expediu o ofício TRT/GP n.º 513/2005, dirigido ao Presidente da Ordem do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Advogados do Brasil - seccional do Rio Grande do Norte, noticiando a abertura de vaga destinada ao quinto constitucional da classe dos advogados, em decorrência da aposentadoria compulsória do n. Juiz JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA, que, segundo o documento, teria ocorrido em 23 de dezembro de 2005. Pugnam pela cassação dos efeitos decorrentes da expedição do citado ofício. Entendem ser inoportuno o momento escolhido para a elaboração do documento, durante o recesso forense, quando o Plenário dos Tribunais não se reúne. Ressaltam que houve inexplicável antecipação no processo de escolha, já que somente poderia ser oficialmente declarada a existência de vaga quando sobreviesse a decretação de aposentadoria do Exmo. Juiz JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA, que ocorreu em 3 de maio de 2006. Destacam que o processo de aposentadoria do i. Magistrado foi encaminhado pelo Tribunal em 10 de janeiro de 2006. Concluem que a aposentadoria mencionada no ofício não era oficial, pois inexistia Resolução Administrativa aprovada pelo Plenário do Tribunal. Afirmam que o ato que deu início ao processo para o preenchimento da vaga, destinada ao quinto constitucional, foi unilateral e pessoal, sem comunicação ao Plenário do Regional. Argumentam que a inversão da ordem natural dos trâmites procedimentais implica em desrespeito ao devido processo legal, gerando nulidade. Destacam que o processo somente teria validade se deflagrado após a vacância de fato e de direito da cadeira que se pretende ocupar, ou seja, a partir da publicação do ato da aposentadoria no Diário da Justiça. Aduzem que as declarações da Exma. Juíza Presidenta do Tribunal, em entrevista concedida ao Diário de Natal, evidenciam que a n. Magistrada foi induzida a erro, insistindo em afirmar que assinou todos os



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

documentos. Ponderam que as contradições afloram nas opiniões externadas pela n. Magistrada. Registram a existência de ofício com idêntica numeração, emitido em 09 de novembro de 2005, com caráter oficial e o devido registro protocolar. Pretendem a averiguação, inclusive pericial, das irregularidades apontadas, que denunciam a ocultação de interesses pessoais, dissonantes dos princípios que regem a Administração Pública. Salientam que a supremacia do interesse público pressupõe ações eivadas de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, de forma que se alcance a harmonia nas relações entre os administradores e os cidadãos. Aduzem que não partiram do mesmo punho as assinaturas lançadas nos dois ofícios, que receberam o número 513, impondo a realização de exame grafotécnico. Argumentam que a imoralidade resta incontroversa, já que, deflagrado o processo destinado à formação da lista sêxtupla, obteve maior número de votos o i. Advogado EDUARDO SERRANO DA ROCHA, filho do Exmo. Juiz JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA, cuja aposentadoria deu origem à vaga. Destacam que, para ocupar a vaga, o i. Advogado renunciou ao cargo de Conselheiro da atual gestão da OAB/RN. Esperam seja invalidado o ofício n.º 513, de 26 de dezembro de 2005 e reiniciado o processo de composição do quinto constitucional do Tribunal. Postulam sejam ouvidos, na forma de resposta escrita, a Presidenta do Tribunal e os litisconsortes, cujas inscrições foram deferidas no certame pela OAB/RN. Pleiteiam a citação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio Grande do Norte. Pedem, em caráter cautelar, seja o Tribunal da 21.<sup>a</sup> Região impedido de qualquer deliberação a fim de reduzir a lista sêxtupla e a viabilizar o encaminhamento ao



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Executivo. Requerem a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade do ofício n.º 513/2005, que declarou vaga a cátedra ocupada pelo n. Magistrado JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA. Documentos a fls. 16/59.

II – VOTO:

Oferecem os interessados reclamação disciplinar ou procedimento de controle administrativo contra ato praticado pela Exma. Sra. Presidenta do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 21.ª Região, Juíza MARIA DE LOURDES ALVES LEITE.

Apontam irregularidades na expedição do ofício TRT/GP n.º 513/2005, remetido à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, que comunicou a existência de vaga no Tribunal, destinada ao quinto constitucional, em decorrência da aposentadoria de n. Magistrado daquela Corte, postulando sejam tomadas as providências cabíveis.

Ponderam que os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência foram desrespeitados, devendo ser anulado o ato atacado e reiniciado o procedimento para seleção de candidatos ao preenchimento da cátedra vaga.

Denunciam a ocultação de interesses pessoais no procedimento adotado pela Exma. Sra. Presidenta do Tribunal.

Ante a possibilidade de desrespeito aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, da Carta Maior, que devem guiar o Administrador Público, afigurando-se relevante o tema e sendo este Conselho Superior da Justiça do Trabalho competente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

para efetuar o controle dos atos administrativos praticados nos Regionais, deve ser conhecida a medida.

Relatam que o ofício atacado foi expedido pela i. Magistrada Presidenta durante o recesso, ocasião em que não há expediente no fórum. Aduzem que sequer existia a vaga informada no documento, já que apenas em 10 de janeiro de 2006, em sessão administrativa, o Plenário do Tribunal apreciou o processo de aposentadoria do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA, determinando a remessa do feito ao C. Tribunal Superior do Trabalho. Noticiam que o ato, que concedeu a jubilação ao n. Magistrado, somente foi publicado no Diário Oficial da União de 3 de maio de 2006. Salientam que a n. Juíza Presidenta, ao expedir o ofício, praticou ato unilateral e pessoal, deixando de comunicar o Plenário do Tribunal. Colocam em dúvida a autenticidade da assinatura aposta no documento. Destacam que há dois ofícios com a mesma numeração.

Em primeiro lugar, impõe destacar que a falta de autenticidade do ofício impugnado foi rechaçada pela n. Juíza Presidenta do Tribunal em informações prestadas a fls. 22/23, no processo n.º 209/2006, que assim se pronunciou:

*“o ofício sobre o qual recaiu a suspeita de inautenticidade foi confeccionado no TRT da 21.<sup>a</sup> Região e assinado por esta Presidente, que apenas cumpriu o seu dever funcional de comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil a vacância do cargo de Desembargador Federal do Trabalho, atinente ao quinto constitucional. Observa-se apenas no referido expediente a existência de um erro material, incapaz de macular sua validade, relativo à numeração”.*

Portanto, não há que se falar em perícia grafotécnica.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por outro lado, inexistente óbice à elaboração do ofício durante o recesso forense, ainda que entendam os interessados ser inoportuno o momento, sendo certo que os trabalhos administrativos dos Tribunais do Trabalho não são interrompidos nesse período.

Outrossim, o fato de ter a n. Magistrada oficiado a Ordem dos Advogados, antes do julgamento do processo de aposentadoria pelo Plenário do Regional, não importa prejuízo à Classe dos Advogados.

A documentação juntada aos autos revela que, quando expedido o ofício n.º 513/2005 pela Exma. Sra. Presidenta, em 26 de dezembro de 2005 (fl. 24 – proc. n.º 233/2006), a jubilação do Exmo. Sr. Juiz JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA ainda não havia sido analisada pelo Plenário do E. Regional, como demonstram as cópias reprográficas da certidão e resolução administrativa (fls. 50/51 – proc. 233/2006).

Entretanto, através do documento reprografado a fls. 34/35 (proc. 233/2006), é possível constatar que o Exmo. Sr. Juiz JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA, tendo em vista o que dispõem os artigos 3.º, da Lei n.º 4493/64 e 25 – inciso XXXVI, do Regimento Interno do Regional, requereu, em 14 de novembro de 2005, aposentadoria a partir do dia 23 de dezembro de 2005, ocasião em que completaria setenta anos de idade.

É certo que, na forma estabelecida pelo parágrafo 3.º, do art. 55, do Regimento Interno do Tribunal:

*“O Desembargador não participará da distribuição dos processos, a partir da data em que requerer a sua aposentadoria”.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O processo de aposentadoria foi analisado em sessão plenária do Tribunal, realizada em 10 de janeiro de 2006, tendo sido determinada a remessa do feito ao C. Tribunal Superior do Trabalho, para encaminhamento ao Ministério da Justiça (fls. 50/51 – proc. 233/2006).

Cumprе destacar que ato assinado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, publicado no Diário Oficial de 3 de maio de 2006 (fl. 29 – proc. 233/2006), concedeu aposentadoria ao n. Juiz JOSÉ VASCONCELOS DA ROCHA a partir de 24 de dezembro de 2005.

Outrossim, tendo a Ordem do Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Norte, recebido a comunicação, publicou, no Diário Oficial de 27 de janeiro de 2006, o edital de abertura de inscrição para os advogados que pretendessem concorrer à vaga noticiada (fl. 26 – proc. 233/2006), impondo destacar que os requerentes DIÓGENES DE ARAÚJO BARBOSA, DJALMA ARANHA MARINHO NETO, FERNANDO GURGEL PIMENTA e RAIMUNDO MENDES ALVES apresentaram inscrição (fl. 19 – proc. 233/2006).

Assim, descabida a alegação de que não houve publicidade do ato.

Por outro lado, sem fundamento a alegação de que existe a ocultação de interesse pessoal no procedimento adotado pela n. Magistrada Presidenta do Tribunal.

Ao Tribunal cabe informar à Ordem dos Advogados a existência de vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional.

Todavia, a escolha dos i. Causídicos para a composição de lista sêxtupla, observados os requisitos estabelecidos no art. 94, da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. Se constou da lista nome de advogado que ocupou cargo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

diretivo na entidade, cabe à Ordem dos Advogados do Brasil a análise da questão.

Finalmente, destaco que os requerentes ISABEL HELENA MATOSO FREIRE, FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA e JULIANO HOMEM DE SIQUEIRA participaram como terceiros interessados da MEDIDA CAUTELAR INOMINADA n.º 2006.84.00.002182-2, da MM. 4.<sup>a</sup> Vara Federal, do Rio Grande do Norte, movida por MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE (fl. 21 – proc. 233/2006), tendo ainda ofertado impugnação aos pedidos de inscrição formulados por i. causídicos (fl. 22 – proc. 233/2006).

III – DO EXPOSTO:

conheço da medida apresentada. No mérito, indefiro a pretensão dos requerentes.

**JUÍZA DORA VAZ TREVIÑO.**

Membro do Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho, representante da  
Região Sudeste.